



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000464/98-85
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.481
RECURSO Nº : 121.811
RECORRENTE : ANTONIO DE MELLO NUNES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL.
COMPROVAÇÃO.

Instado o recorrente por duas vezes para regularizar sua situação processual e permanecendo inerte, deixa-se de conhecer o recurso eis que em descordo com a lei.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

16 MAI 2003

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 121.811
ACÓRDÃO N° : 302-35.481
RECORRENTE : ANTONIO DE MELLO NUNES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO E VOTO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos constantes deste processo, adoto, inicialmente, o relatório de fl. 26, permitindo-me fazer algumas pequenas alterações, e/ou adaptações que entender pertinentes.

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Araçatuba – SP, foi emitida a notificação de fls. 06, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), às Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e à Contribuição ao SENAR, exercício de 1995, no montante de R\$ 22.594,83, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 0750600.7, com área de 6.534,0 ha, denominado Fazenda Boa Esperança 2, localizado no município de Vera – MT.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Inconformado com a exigência, o interessado, por intermédio de seu procurador (fl. 05), ingressou com a impugnação de fls. 01/04, alegando que o valor do lançamento do exercício de 1995 está superior ao do exercício de 1996, do mesmo imóvel, e superior à média proposta para a região, inclusive quanto à Contribuição Sindical do Empregador.

Afirma que o VTN tributado não é o da terra nua, mas sim o valor total do imóvel, bem acima daquele declarado, que teria sido, portanto, arbitrado sem observância do laudo da Secretaria de Agricultura do Estado, conforme exige a lei, e estariam sendo tributadas também as benfeitorias.

Considera como arbitramento a fixação de valor de terra nua diferente do declarado, por não levar em conta a verdade material que deveria ser respeitada.

RECURSO N° : 121.811
ACÓRDÃO N° : 302-35.481

Fundamenta as questões de mérito na desobediência ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.847/94 quando da fixação dos VTNm e na inexistência de amparo legal para majoração da base de cálculo, realizada por simples Instrução Normativa.

Conclui que ao lançar o VTNm em 1996 em menor valor houve reconhecimento de distorções quanto ao valor lançado em 1995.

Protesta pela nulidade do lançamento argüindo a violação a princípios constitucionais e legais.

Cita algumas decisões administrativas e judiciais a respeito do assunto.

Discorda da exigência da Contribuição Sindical do Empregador, uma vez que não é filiado ao sindicato.

Ao final requer, no caso de não ser o lançamento considerado nulo, a exclusão da parcela da Contribuição Sindical do Empregador e a redução do ITR/95 conforme o lançamento do ITR/96.

Intimado a apresentar laudo técnico ou avaliação oficial (fls. 13/14), anexou os documentos de fls. 16/23.”

Em ato processual seguinte, consta a Decisão n.º 1676, fls. 25/30, onde a autoridade julgadora *a quo*, declarou o lançamento procedente.

A decisão acima referida está assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNM. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

ARGUIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

RECURSO N° : 121.811
ACÓRDÃO N° : 302-35.481

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

NULIDADE.

Não se verificando os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimado da decisão acima emendada, o contribuinte, irrisignado e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação, sendo que os principais tópicos leio nesta Sessão. Anexo ao processo veio determinação judicial dispensando o recorrente do depósito recursal.

Após a distribuição consta a juntada de documentos dando conta da cassação da ordem judicial.

Diante disso, conforme despacho de fls. 59, o processo retornou à Repartição de Origem de forma a conceder ao recorrente o direito de regularizar a sua situação processual.

Em retorno a este Conselho, às fls. 72, consta a certidão da Repartição de Origem, informando que o contribuinte “apesar de duas intimações” juntou documentos relativos à cassação da liminar.

Em suma, o contribuinte não regularizou sua situação processual, embora instado a fazer por duas vezes. Assim, deixo de conhecer o recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 121.811

Processo n.º: 10820.000464/98-85

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.481.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 16.5.2003

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL